DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5556/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2972/2025
PROTOCOLO	: 2797133
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: HELIO RAMAO ACOSTA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBST.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL VISANDO A CONSTRUÇÃO DA CRECHE TIPO I. PARTE DOS RECURSOS PROVENIENTES DE VERBAS FEDERAIS. PERMANÊNCIA DOS DOCUMENTOS NO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONVENENTE PARA FIM DO EXAME DA CONTRAPARTIDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO *IN LOCO*.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 03/2025, realizado pelo Município de Paranhos/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, visando a construção da Creche Tipo I, no valor estimado de R$ 3.369.482,30 (três milhões, trezentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).

Verifica-se que a obra em análise está vinculada ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), de acordo com o Termo de Compromisso n. 967386/2024/FNDE/CAIXA - Operação n.1097722-38, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Paranhos/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 5058/2025 (fls. 183/186), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 6848/2025 (fls. 189/190), acompanhando o corpo técnico.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que parte das despesas vinculadas a contratação em análise é custeada com recursos oriundos do Termo de Compromisso n. 967386/2024/FNDE/CAIXA - Operação n.1097722-38, celebrado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e o Município de Paranhos /MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1].

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, "f", item 1, e art. 186, V "b", ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

[1] Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020).

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)